

A JUSTIÇA DO TRABALHO BRASILEIRA. EVOLUÇÃO INSTITUCIONAL. DIAGNÓSTICO, TERAPÊUTICA, PROGNÓSTICOS

José Martins Catharino*

Sumário: 1. Sinto-me à vontade ao tratar do assunto; 2. Histórico; 3. Diagnóstico; 4. Terapêutica; 4.1. Reconhecimento da obrigatoriedade de advogado e, por consequência, honorários de sucumbência; 4.2. Instância única, pelo menos experimentalmente; 4.3. Recursos; 4.4. Execução.

1. SINTO-ME À VONTADE AO TRATAR DO ASSUNTO

A Justiça do Trabalho e eu fomos nascituros contemporâneos, em 1939. Ela, que começara a ser gerada em 1931, e eu, então, solicitador acadêmico. Desde então, coexistimos diariamente, sendo que, no dia 1º de maio de 1941, quando obteve maioria institucional, fundei meu escritório de advocacia, que já cuidou de cerca de 50 mil processos trabalhistas.

Posso dizer: somos gêmeos...

A Justiça do Trabalho no tempo, que não passa. Passam, sim, seres, acontecimentos e coisas, em permanente transformação.

O tempo é unitário, contínuo, permanente, imprescindível, compreendendo passado, presente e futuro, correlacionados.

Não há presente sem passado, nem futuro sem presente.

O hoje ainda contém o ontem, e já compreende o amanhã.

Como já dito, o presente foi gerado pelo passado, estando grávido do futuro.

O que ainda é contém o que foi e já tem algo do que será.

Por isso, o estudo da atual Justiça do Trabalho deve ser histórico, em primeiro lugar.

2. HISTÓRICO

Os tribunais rurais, criados em São Paulo, em 1907, são pré-históricos e irrelevantes.

A primeira fase da história da Justiça do Trabalho é *administrativa*.

* *Professor titular de Direito do Trabalho da Universidade Católica de Salvador. Professor catedrático de Direito do Trabalho da Universidade Federal da Bahia.*

DOUTRINA

Iniciada em 1931/1932, devida principalmente a Lindolfo Collor, o primeiro ministro do trabalho, com a criação das *Comissões Mistas de Conciliação*, com competência para apreciarem as questões que afetassem a coletividade.

Sua estrutura era *mista paritária*, o que permaneceu até bem pouco tempo, isto é, compreendendo número igual de empregados e empregadores. Em verdade, *tripartite*, pois também agente administrativo estatal. Possivelmente, inspirada na estrutura da OIT.

Essa paridade teve como finalidade conquistar a confiança dos empregados e empregadores na atuação das Comissões – os hoje chamados parceiros sociais, empresários e trabalhadores.

A tentativa obrigatória de conciliação, subsistente até hoje, foi medida decorrente da natureza e finalidade principal das Comissões.

Fracassada a conciliação, o juízo arbitral e, se recusado, laudo ministerial.

Em 1932, prevista a criação das Juntas, para apreciação e julgamento de *questões intersindicais*, que perdurariam até a extinção da paridade mista.

A advocatória, comprobatória da natureza administrativa das Juntas, cujas decisões podiam ser revistas e até eliminadas pelo Ministério do Trabalho, até de ofício.

As questões interindividuais eram decididas em *instância única*, mas podiam vir a ser rediscutidas na Justiça Federal, pois as Juntas não eram dotadas de jurisdição plena.

Extinto os juízos federais, a execução dos julgados das Juntas passou aos estaduais.

A Constituição Federal de 1934 instituiu a Justiça do Trabalho, mas não a integrou ao Poder Judiciário (art. 122).

Devido à fundamental Lei nº 62, de 1935, decreto-lei atribuiu às Juntas proceder e julgar inquérito para apuração de falta grave de empregado estável, inicialmente procedido na empresa e, depois, nas Delegacias do Trabalho.

Como previsto em 1937, pelo Decreto-Lei nº 39, outro – o 1.237 – *estruturou a Justiça do Trabalho em três níveis*: Juntas e Juízes de Direito, estaduais e supletivos. Conselhos Regionais de Trabalho e o Conselho Nacional, com duas Câmaras, a da Justiça do Trabalho e a da Previdência Social.

Substancialmente, esses três níveis hierárquicos permanecem até hoje.

Entretanto, estruturação meramente programática, pois o Decreto-Lei nº 1.237/39 criou uma comissão, chefiada pelo presidente do CNT, para “prover a instalação da Justiça do Trabalho”, e elaborar seu regimento.

A instalação ocorreu em 1º de maio de 1941, pouco antes da CLT, também código, de direito material e judiciário, tendo a Justiça do Trabalho ganhado jurisdição plena, proferindo e executando suas decisões. Entretanto somente a Constituição Federal de 1946 integrou-a ao Poder Judiciário Federal.

DOUTRINA

A criação de uma estrutura judiciária especializada, compreendendo normas processuais e procedimentais, começou a ser imprescindível com a Constituição de 1934, cujo Título IV – *Da ordem econômica e social*, arts. 120 e 121, foi a primeira a consagrar direitos trabalhistas, também chamados sociais.

A Lei nº 62, de 1935, marco fundamental da legislação material do trabalho, era omissa quanto ao *aviso prévio*, previsto no Código Comercial, de 1850, e no Civil, de 1916.

Suscitada controvérsia se as Juntas de Conciliação e Julgamento tinham competência para apreciar e *julgar lides sobre aviso prévio*, foi baixado decreto-lei declarando-se “sociais” as normas do Código Comercial e do Civil sobre o instituto.

Cito o episódio para destacar a importância fundamental da Justiça do Trabalho, que fez normas comuns pertinentes saírem do limbo, podendo até falar em ressurreição.

Quando escrevemos a primeira tese para concurso de livre docência – “Aspectos do aviso prévio no Direito brasileiro”, em 1953, fizemos exaustiva pesquisa jurisprudencial e não encontramos julgado algum, de juiz ou tribunal, sobre o aviso prévio, regulado desde 1850!

O fato é deveras significativo, comprovando que a real vigência e aplicação da norma material ou regra jurídica dependem da realidade social e de instrumental adequado.

3. DIAGNÓSTICO

É sumamente preocupante a situação.

Há muito a Justiça do Trabalho padece de endemia, causada principalmente pelo *número alarmante de processos*, o que provoca a perda de sua autenticidade, sua desfuncionalidade, e a torna cada vez mais distante de sua finalidade primordial.

A inadimplência dos empregadores generalizada e as reclamações revanchistas, com pedidos inflacionados, sem suporte fatural, são fatores concorrentes dessa situação.

Esse surto endêmico quantitativo causa uma seqüela de defeitos, tais como a absurda demora dos processos e a redução da qualidade dos julgados.

Não é nosso propósito, no momento, tratar intensa e extensivamente da etiologia da pestilência dessa situação, mas, apenas, *citar algumas causas não estruturais pouco lembradas*.

Os juros de mora de 1% ao mês constituem uma delas, em contraste com os bancários.

Pode-se até dizer que uma empresa é mal administrada quando seus responsáveis pagam correta e pontualmente o que é devido aos seus empregados.

A falta de condenação em honorários de sucumbência é outro fator concorrente do número e da demora dos processos.

Na segunda instância ordinária, a quantidade de processos produz acentuada redução da qualidade dos julgamentos.

Alguns deles: a falta ou deficiência de relatório; a impessoalidade dos votos, acórdãos e despachos de recurso de revista; a sustentação oral antes de o caso ser conhecido pelo colegiado, com a duração ilegal de dez minutos; os julgados lacônicos e lacunosos, ensejando número avultado de embargos de declaração, etc.

Pode-se considerar também efeito dessa calamidade quantitativa, nos tribunais, a transformação, de fato, de julgamentos colegiados em singulares, o que se tornou regra quanto ao agravo de instrumento e aos embargos de declaração.

4. TERAPÊUTICA

A medida que logo vem à mente é o aumento de juízes, cujo número é muito pequeno em proporção à população ativa.

A medida pode produzir bons resultados apesar de simplista, mas não é suficiente, e acarreta conseqüências que não podem ser desprezadas.

Quanto ao custo, não deve ser desconsiderado o fato de a Justiça do Trabalho também produzir receita, sendo que, em algumas das suas unidades, excede às despesas, mas nem tanto como poderia se não houvesse o despropósito de construir luxuosas sedes para TRTs, e mais realismo na condenação em custas.

Outro fator a ser considerado: o aumento do número de juízes, para atender a demanda, cobrindo o déficit, pode acarretar efeito no resultado dos concursos, com o perigo de não serem rigorosos como devem.

A quantidade de médicos, enfermeiros e auxiliares não melhora, por si só, a qualidade de serviços hospitalares, que depende da competência do pessoal, e dos meios materiais à sua disposição.

Assim também é na Justiça do Trabalho, onde já foram criadas UTIs...

Até agora as medidas esparsas tomadas são *mais paliativas do que curativas*.

O que se impõe é um conjunto articulado de medidas de direito a constituir-se, o que demanda tempo e está sujeito a contratempos, principalmente quanto à *matéria recursal e à execução*.

Não sendo isso possível a curto nem a longo prazo, há meios disponíveis vigentes que podem ser utilizados. Um deles está no art. 765 da CLT, e na Lei nº 5.584/78, apesar do risco, inversamente proporcional à qualidade dos magistrados.

Realmente, o *poder dispositivo* concedido ao juiz pode ser mais e melhor exercido, favorecendo o curso normal do processo, mas também pode ser prejudicial devido à falta de fronteira bem definida entre discricionariedade e arbítrio.

Há um aspecto merecedor de algumas observações, embora não estrutural: o do papel *dele, o computador, na melhoria dos serviços judiciários*.

A computação, no setor, deve ser encarada com reservas, e desmistificada. Automação exagerada é prejudicial à entrega correta da prestação jurisdicional.

DOCTRINA

Não há dúvida de que, não fosse *ele* – assim denominado como se fosse gente –, a situação estaria muito pior – mas não exageremos.

O que se obtém rapidamente do computador é a cronologia e o itinerário do processo, e não o conteúdo dos despachos e decisões, o que causa a necessidade de ver os autos como dantes.

Considerados os elementos verificados no laboratório forense da Justiça do Trabalho, alinhamos uma série de remédios processuais, inclusive “genéricos”.

4.1. Reconhecimento da Obrigatoriedade de Advogado e, por Conseqüência, Honorários de Sucumbência

A medida serviria de freio ao exercício abusivo de demandar.

4.2. Instância Única, pelo menos Experimentalmente

Apesar de prevista nos processos de alçadas, quase nenhum resultado foi colhido, devido ao baixo valor estabelecido, embora o Supremo tenha decidido ser constitucional, desconsiderando o dogma do duplo grau de jurisdição.

O critério para estabelecê-la, com exceções, não deve ser quantitativo. Por exemplo, *quando se tratar exclusivamente de matéria de fato, quando o reclamante estiver desempregado.*

A propósito, a prática demonstra que o fato, em segunda instância, de o julgamento ser feito por vários ou muitos juízes não assegura, sempre, a redução de julgamentos errôneos, que, muitas vezes, não são colegiados, como já registrado.

4.3. Recursos

Embargos de declaração (recurso, pelo CPC).

Eliminação, substituindo-se-o por simples petição antipreclusiva.

Idem, do agravo regimental, pois privativo do Poder Legislativo legislar sobre Direito processual.

Recurso de revista.

Somente por divergência entre julgados. Por “violação de literal disposição de lei federal, ou afronta direta e literal à Constituição Federal” é pressuposto que não resiste à crítica, por mais leve que seja, devido aos termos do condicionamento.

4.4. Execução

Aplicação subsidiária, em primeiro lugar, das normas sobre executivo fiscal, como previsto no art. 889 da CLT, geralmente desprezado.

Reduzir a liquidação a duas formas: por cálculo ou por arbitramento, pois é incompatível com o processo trabalhista o disposto no CPC sobre a liquidação por artigos.

DOUTRINA

Havendo impugnação ou embargos parciais, ordem para pagamento imediato do débito confessado, que importa extinção parcial do processo.

Precatório.

É instituto que já deveria estar em museu. Calamitoso, contrário ao Estado de Direito, e desumano, quando credores são trabalhadores.

Insensibilidade generalizada e predominância de outros interesses, alguns condenáveis, têm concorrido para incrementar o absurdo privilégio do Estado retardar ao máximo o pagamento de suas dívidas, desrespeitando a lei e a coisa julgada.

Lei temos para coibir e punir tamanha ilicitude. (Na 5ª Região, da Justiça do Trabalho, existem cerca de 15.000 precatórios descumpridos há anos!).

Lei temos, começando com a Constituição, cujo art. 100 prevê o *seqüestro*, além da *intervenção* (art. 34, VI), dependente de requisitos que muito dificultam seja realizada, somados a razões políticas de ocasião.

Por exemplo, “no caso de desobediência a ordem ou decisão judiciária” a intervenção depende “de requisição do Supremo Tribunal Federal...” (art. 36, II).

Em pequena monografia recém-editada pela LTr, “Do precatório”, alinhamos uma série de “medidas de direito constituído que podem ocorrer para mais rápido cumprimento do art. 100 da Constituição” (3.5). Também, no nº 4, apresentamos observações e sugestões, registrando haver a EC 20/98 introduzido um 3º § no art. 100, dispensando o precatório quanto a dívidas fazendárias de pequeno valor.

Por que não, também, por dívidas de natureza alimentícia?

Por que não substituir o precatório por fiança bancária, como há anos propugnamos, do que há precedente no art. 601 do CPC.

5. PROGNÓSTICOS

Depois de muito tempo, de opiniões preponderantemente favoráveis, a Lei nº 9.958/2000 instituiu em caráter facultativo as Comissões de Conciliação Prévia, cujos dispositivos foram incorporados à CLT (Título VI-A, arts. 625-A/625-H).

Não é simples coincidência que tal haja acontecido quando há pororoca de *privatização*, sob o refluxo do “Neoliberalismo”.

As Comissões de Conciliação Prévia não constituem novidade.

Segundo o art. 613, V, da CLT, é do conteúdo obrigatório das CCT e dos ACT “normas para a conciliação das divergências surgidas entre os convenientes por motivos da aplicação de seus dispositivos”, mas, em derradeiro, da Justiça do Trabalho a competência para dirimir “as controvérsias resultantes da aplicação da CSN ou de ASN (art. 625), o que a lei denomina Convenção Coletiva de Trabalho e Acordo Coletivo de Trabalho. (Ver o art. 625-C da CLT)”.

Muitos ainda acreditam que essas comissões trarão considerável desafogo à Justiça do Trabalho e soluções rápidas. É cedo para saber se o prognóstico está correto.

DOCTRINA

De minha parte, creio que não, baseado em precedentes e na situação atual.

A solução privativa de controvérsias interindividuais nunca teve considerável importância.

O Juízo arbitral está previsto no Código Comercial (arts. 95, 245, 302, 5; 783. A Lei nº 1.350/1866 e o Decreto nº 3.900/87 tornaram-no voluntário; vide a Lei nº 9.307/96).

Sujeita a Juízo arbitral “todas as questões que resultarem de contratos de locação mercantil”, de sociedades comerciais, de avarias grossas.

O Código Cível regula o Compromisso, nos seus arts. 1.037/1.048.

O instituto criado pela 9.958 é facultativo, o que é excepcional na legislação do trabalho. Exclusivamente paritário, sem participação heterônoma alguma, com a única finalidade “de tentar conciliar aos conflitos individuais de trabalho”.

Havendo êxito, o termo da conciliação é “título executivo extrajudicial e terá efeito liberatório geral, exceto quanto às parcelas expressamente ressalvadas”.

Não havendo, será fornecido documento, “que deverá ser juntado à eventual reclamação trabalhista”, o que está conforme o inciso XXXVI do art. 5º da Constituição Federal, vedando ser excluída “da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça de direito”.

Sejam quantas forem estas comissões, sejam quantas forem as conciliações conseguidas, não há prenúncio de que venham a ser tantas quantas as em juízo, em média bem superior a 30%.

Para tanto concorre a quantidade de reclamações simuladas, visando à homologação de acordos, com pedido de antecipação de pauta.

Além disso, não esquecer ser a *conciliação prévia* quase sempre a única realmente tentada, antes de formada a litispendência, embora em audiência.

Pelas causas já apontadas, não cremos haja empenho majoritário, principalmente dos empregadores, para que haja essa autocomposição, implicando despesa mais rápida.

Outro fator que concorre para nos faltar otimismo é o fato de os sindicatos terem apenas a missão de fiscalizar a eleição dos membros indicados pelos empregados. Naturalmente, os sindicatos não vêem com bons olhos atividade de órgão interno de empresa, concorrentes de sua ação de fora para dentro.

A extinção pura e simples da Justiça do Trabalho, pretendida por alguns mal informados e preconceituosos, tem remotíssima possibilidade de ocorrer.

Se tal absurdo vier a ser efetivado, a situação será agravada.

Sendo garantia fundamental o acesso ao Judiciário, ter-se-ia de transferir a competência da Justiça do Trabalho a outra, que seria a Federal, também já assoberbada, constituída de juizes não especializados, e muito menos numerosos.

Isso sem falar no remanejamento do pessoal de apoio e no aproveitamento dos espaços físicos ocupados pela Justiça do Trabalho.

DOUTRINA

A curto ou a médio prazo não vemos com otimismo o aviamento das receitas sugeridas e de sua aplicação, salvo umas poucas, sem o que impossível a verificação de sua eficácia, embora tenhamos a certeza de não terem contra-indicação...

Não há prenúncio algum de diminuição da endemia quantitativa diagnosticada. Pelo contrário, agravada, inclusive devido à ampliação da competência da Justiça do Trabalho por lei ordinária, prevista na Constituição, mesmo se o economizado com a extinção dos “classistas” for aplicado com o aumento de juízes do trabalho e das despesas com o pessoal de apoio.

Promissor é o cuidado que se tem tomado quanto ao aperfeiçoamento dos juízes do trabalho, antes e depois de concursados.

Nós, advogados, julgadores dos juízes, bem sabemos que um bom Juiz, com maiúscula, é capaz de salvar uma lei por pior que seja, mas também que um mau juiz é capaz de pôr a perder uma boa lei, por melhor que seja.

De Piero Calamandrei: “O juiz é o direito tornado homem” – o ser humano direito.

O problema da perfeição da Justiça jamais poderá ser cabalmente solucionado a contento, devido à imperfeição da natureza humana. Se fosse perfeita, advogados e juízes seriam desnecessários e inúteis.

A propósito, vale registrar algumas conclusões de Rudolf Stammler, contidas em “El Juiz”, traduzido por Emílio F. Camus, 1941, Cultural S.A., Habana:

“Todas las buenas intenciones del legislador, toda la ordenación justa del derecho no les sirve de nada a los miembros de la comunidad jurídica si la regularidad de la realización del Derecho no aparece garantizada por Tribunales imparciales y competentes. (pp.98-99)

He aqui, planteado en términos de gran emoción, el conflicto entre el Derecho positivo y la idea de la justicia fundamental. Este conflicto jamás puede eludirse por completo en las cosas humanas... Pero, por mucho que se esfuerce (el legislador) en acertar, sus actos llevan siempre el sello de la debilidad a toda obra humana: son siempre, por fuerza, imperfectos. Y por todas partes se oyen quejas y protestas porque la aplicación de las normas técnicamente elaboradas non consiguen dar el blanco de lo justo.

Qué haver, em estos casos?

Estas disensiones ni pueden evitarse incondicionalmente ni pueden remediarse de um modo absoluto.”

Stammler, depois de lembrar a *Summum ius, summa iniuria*, “el Derecho positivo elevado a suprema ley es la suprema injusticia”, conclui: “La posibilidad de un conflicto entre la *ley* y la *justicia*, entre el Derecho determinado *conceptualmente* y el Derecho *idealmente* orientado, es, pues, inevitable” (pp.118-119).

Certo, certíssimo, é que a situação atual da Justiça do Trabalho não pode nem deve permanecer contrária à axiologia inerente à concepção da Justiça, que implica valorização efetiva, um deser ser emulativo.